



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 617/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 20-05-2015

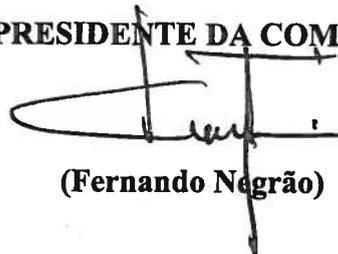
ASSUNTO: Redação Final [Proposta de Lei n.º 288/XII/4.ª (GOV)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que procede à *"Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional"* [Proposta de Lei n.º 288/XII/4.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

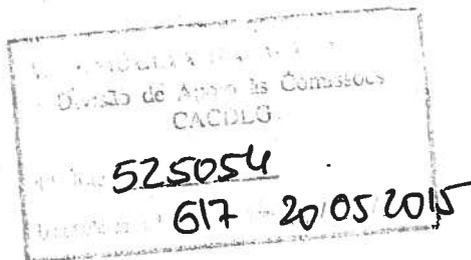
Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 20 de maio de 2015 terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da Informação n.º 64/DAPLEN/2015, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento

1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 92 91 / 06 67 / Fax: 21 393 60 41 / E-mail: Comissao_1A-CACDLG@parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOJO AO PLENÁRIO

Na reunião de 20 de maio de 2015, foram aceites por unanimidade, na ausência do PEV, todas as sugestões constantes da presente informação.

Informação n.º 64/DAPLEN/2015

12 de maio

Assunto: “Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”

[Proposta de Lei n.º 288/XII/4.ª (GOV)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao diploma em epígrafe, aprovada em votação final global em 8 de maio de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Atendendo às regras de legística, o título, "*sempre que possível, deve iniciar-se por um substantivo, por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta*"¹. Desta forma, sugere-se o seguinte título:

"Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional".

Artigos 1.º, 2.º e 3.º do projeto de decreto

Regista-se que foi aprovado, em 30 de abril de 2015, em votação final global, o texto final relativo à Proposta de Lei n.º 284/XII, que procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, igualmente objeto de alteração no presente decreto, constituindo esta a sua terceira alteração (tal como mencionado no título).

Nestes termos, não se encontrando ainda publicada a lei que resultará da proposta de lei mencionada, **terá de ser deixada para o momento da publicação do presente projeto de decreto a atualização das referências às alterações sofridas pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, constantes do corpo dos artigos 1.º, 2.º e 3.º.**

¹ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 200.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 1.º do projeto de decreto

Considerando que o título deve constar logo após a identificação do ato normativo e, por outro lado, que por questões informativas deve ser feita referência à republicação da lei objeto de alteração, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.”

Deve ler-se: “A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Onde se lê: “Os artigos 3.º, 61.º, 82.º, 99.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “Os artigos 3.º, 61.º, 82.º, 99.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica, passam a ter a seguinte redação:”

Artigo 3.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

No n.º 2

Onde se lê: “O montante ou requisito quantitativo mínimo das atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) a vi) da alínea d) do número anterior, podem ser inferiores em 20% (...)”.

Deve ler-se: “O montante ou requisito quantitativo mínimo das atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) a vi) da alínea d) do número anterior podem ser inferiores em 20% (...)”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 3

Procedeu-se à descodificação da sigla NUT, que aqui é utilizada pela primeira vez, harmonizando-se a terminologia utilizada com a constante do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, que estabelece as matrizes de delimitação geográfica da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), bem como da sigla PIB;

A expressão *per capita* foi grafada em itálico e foi eliminada a vírgula após “densidade”. Assim,

Onde se lê: “Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade, os de nível de NUT III com menos de 100 habitantes por Km² ou um PIB per capita inferior a 75% da média nacional.”

Deve ler-se: “Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível III da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por Km² ou um produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior a 75% da média nacional.”

Artigo 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Na alínea o) do n.º 1

Procedeu-se a uma harmonização de redação. Assim,

Onde se lê: “(...) ou de uma autorização de residência, concedida ao abrigo do artigo 91.º, para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território (...)”.

Deve ler-se: “(...) ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território (...)”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º do projeto de decreto

Onde se lê: “É revogado o n.º 3 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.”

Deve ler-se: “É revogado o n.º 3 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, **que a republica.**”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

DECRETO N.º /XII

Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Os artigos 3.º, 61.º, 82.º, 99.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 - Para efeitos da presente lei considera-se:

a)

- b)
- c)
- d)
 - i)
 - ii) Criação de, pelo menos, 10 postos de trabalho;
 - iii)
 - iv) Aquisição de bens imóveis, cuja construção tenha sido concluída há, pelo menos, 30 anos ou localizados em área de reabilitação urbana e realização de obras de reabilitação dos bens imóveis adquiridos, no montante global igual ou superior a 350 mil euros;
 - v) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros, que seja aplicado em atividades de investigação desenvolvidas por instituições públicas ou privadas de investigação científica, integradas no sistema científico e tecnológico nacional;
 - vi) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, que seja aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional, através de serviços da administração direta central e periférica, institutos públicos, entidades que integram o setor público empresarial, fundações públicas, fundações privadas com estatuto de utilidade pública, entidades intermunicipais, entidades que integram o setor empresarial local, entidades associativas municipais e associações públicas culturais, que prossigam atribuições na área da produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional;

vii) Transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e o mesmo se demonstre viável;

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- w)
- x)

- y)
- z)
- aa)
- bb)

- 2 -O montante ou requisito quantitativo mínimo das atividades de investimento previstas nas subalíneas ii) a vi) da alínea d) do número anterior podem ser inferiores em 20%, quando as atividades sejam efetuadas em territórios de baixa densidade.
- 3 -Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se territórios de baixa densidade os de nível III da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS III) com menos de 100 habitantes por Km2 ou um produto interno bruto (PIB) *per capita* inferior a 75% da média nacional.

Artigo 61.º

[...]

- 1 -É concedido visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a nacionais de Estados terceiros que tenham sido admitidos como estudantes de ensino superior ao nível de doutoramento ou como investigadores a colaborar num centro de investigação oficialmente reconhecido, nomeadamente através de contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, de um contrato ou proposta escrita de prestação de serviços ou de uma bolsa de investigação científica.
- 2 -É igualmente concedido visto de residência para o exercício de uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma atividade altamente qualificada a nacionais de Estados terceiros que disponham de contrato de trabalho, de promessa de contrato de trabalho, de carta convite emitida pelo estabelecimento de ensino superior ou de

um contrato de prestação de serviços.

- 3 -
- 4 -

Artigo 82.º

[...]

- 1- O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 90 dias.
- 2- O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 60 dias.
- 3-
- 4-

Artigo 99.º

[...]

- 1-:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Os filhos maiores, a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar, sempre que o titular do direito ao reagrupamento tenha autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 90.º-A;
 - f) [Anterior alínea e)];
 - g) [Anterior alínea f)].

- 2-
- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 122.º

[...]

- 1 -.....:
- a);
- b);
- c);
- d);
- e);
- f);
- g);
- h);
- i);
- j);
- k);
- l);
- m);
- n)

- o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;
- p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do 2.º ou 3.º ciclos do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho compatível com as suas qualificações, em Portugal;
- q) [Anterior alínea p)];
- r) [Anterior alínea q)].

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -”

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 90.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que a republica.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 8 de maio de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)